

Ana Raquel Conceição

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais

Professora Auxiliar Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Advogada

O ARREPENDIDO COLABORADOR

SEMINÁRIO TRG 10/01/2020¹

A criminalidade organizada, apesar de vários e múltiplos esforços, em modos e em várias frentes, continua a comportar uma grave e crassa dificuldade investigatória.

Muita da referida criminalidade consiste, na denominação da criminologia, em *crimes de colarinho branco*, típicos de direito penal económico, com implicações substantivas a vários níveis: o bem jurídico é um *posterius* e não um *prius*; encontra-se descrito legislação extravagante, legítima responsabilidade penal das pessoas coletivas, como uma regra e colocam-se em sérias medidas o aparecimento de erros sobre a proibição, entre muitas outras características.

Também por força das referidas características substantivas, comporta várias dificuldades adjetivas na sua prevenção e perseguição. Criminalidade que é caracterizada pela organização dos grupos criminoso; pela existência por regra da participação criminosa; constata-se um maior engenho dos agentes, bem como a evolução das suas práticas e a sua proliferação por todos os locais do mundo; a atenção da comunicação

¹ O presente texto é, em súmula, a conferência realizada no dia 10 de janeiro no Tribunal da Relação de Guimarães, correspondendo a parte da nossa tese de doutoramento, em vias de publicação, bem como ao nosso texto publicado no *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos protocolos adicionais*, vol II, Paulo Pinto de Albuquerque (org.), Universidade Católica Editora, 2019, pp. 1069-1099.

Apresentaremos a comunicação tal qual foi apresentada, quase em discurso direto, pelo que antecipamos as nossas desculpas pelo incumprimento das regras de citação e adequação formal.

aconceicao@direito.uminho

ana.raquel@cmb-advogados.com

anaraquel-10058p@adv.oa.pt

Ana Raquel Conceição

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais

Professora Auxiliar Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Advogada

social que origina (os megaprocessos e os processos mediáticos), também entre outros fatores.

Impõe-se, face ao exposto, a emergência desta figura processual penal: o estatuto de arrependido colaborador.

Sem prejuízo dos entraves clássicos da prova - conforme resulta da regra ordinária determinada pelo 126º do CPP, que impõe a lisura do caminho na obtenção, produção e valoração da prova - , as referidas dificuldades obrigam a que, do lado da prevenção e investigação criminal, se pense e repense em formas de a combater e principalmente de a prevenir. E assim, a sua emergência é necessária sim

Novas soluções têm surgido no seu combate, em especial: a relevância da prova indiciária em processo penal; a especialização dos conteúdos multidisciplinares; a lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo - lei 83/2017, de 18 de agosto, por imposição da referida diretiva de 2015 e da diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016; A Lei de combate à criminalidade organizada Lei 5/2002, de 11 de janeiro; a união entre os Estados (tal como Eurojust e Procuradoria Europeia ou o MDE). Todavia as suas eficácias têm sido questionadas colocando-se a necessidade do auxílio do próprio investigado como meio de investigação criminal.

A colaboração do arguido na recolha da prova e o seu valor probatório há muito que ocupam o labor da doutrina e da jurisprudência, no entanto, por força das já enunciadas dificuldades investigatórias neste tipo de criminalidade, parece ser emergente a positivação do seu procedimento e aferir da (in) validade do mesmo e do seu resultado.

aconceicao@direito.uminho

ana.raquel@cmb-advogados.com

anaraquel-10058p@adv.oa.pt

Ana Raquel Conceição

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais

Professora Auxiliar Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Advogada

A pergunta que se urge fazer e tentar responder é a seguinte: a emergência desta nova forma de investigação coaduna-se com o princípio da legalidade em processo penal – que impede qualquer tipo de discricionariedade pelo MP na seleção do tipo de criminalidade a investigar e, muito menos, permite a existência de pactos ou acordos com particulares para efetivar a sua função primordial que é dirigir a ação penal - e, conseqüentemente, com a estrutura essencialmente acusatória do nosso modelo de processo penal português?

A grande preocupação consiste em aferir da compaginação com a estrutura e modelo de processo penal português, a possibilidade de arguidos, colaborando com a investigação delatando os demais arguidos e investigados, serem merecedores de um prémio.

Para além da imoralidade e deslealdade na investigação criminal, com a colaboração do arguido, que até colocaria em causa a credibilidade do Estado na perseguição do crime, pois dependeria da colaboração daquele que pretende perseguir.

Vejamos, esquematicamente, os argumentos atendendo aos respetivos princípios informadores:

O Princípio da legalidade impede que o MP proceda a seleção da criminalidade e proceda a acordos com os arguidos. Mas será assim?

O Princípio da oportunidade, manifestado, essencialmente, na suspensão provisória do processo e no processo sumaríssimo, importa a realização de acordos entre os sujeitos processuais, é aplicada à pequena criminalidade, é certo, mas não é avesso ao nosso modelo. Apesar de defendermos a sua aplicação na grande

aconceicao@direito.uminho

ana.raquel@cmb-advogados.com

anaraquel-10058p@adv.oa.pt

Ana Raquel Conceição

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais

Professora Auxiliar Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Advogada

criminalidade, não há impunidade, entendemos que esta figura tem natureza processual e que apenas poderá implicar uma atenuação da pena nunca a sua dispensa.

A presunção da inocência, com a cominação da inexistência de ónus da prova e do *in dubio pro reu*, são direitos de defesa que se cumprem garantir ao arguido. Certíssimo, mas são direitos que este poderá não querer beneficiar.

Tal como a proibição da autoincriminação e o seu, consequente, direito ao silêncio que podem ser livremente renunciados pelo arguido. Ou seja, a colaboração do arguido na recolha da prova é um direito que poderá exercer.

A pedra de toque é aferir se dessa colaboração lhe poderá ser atribuído algum prémio ou recompensa.

A jurisprudência do TEDH tem vindo a determinar, como linhas interpretativas da CEDH, muito sérias e seguras, que este diploma admite a negociação entre arguido e autoridades judiciais. Mais, tem entendido que essa colaboração merece uma atenção especial e que deve ser enaltecida pelas autoridades judiciárias dos países da Europa. Tem, inclusivamente, reconhecido que o *plea bargaining* tem vindo a ser utilizado como um recurso comum na investigação criminal na Europa.²

Repare-se que este entendimento está associado ao direito a um julgamento justo - *fair trial*- e assim a valoração da colaboração do arguido na investigação criminal é tida, à luz da CEDH, como uma manifestação de uma justiça penal equilibrada, imparcial e equitativa.

² No processo *Natsvlshvili and Togonidze v. Georgia* (dec.), no. 9043/05, ECHR, 29 de abril de 2014, o TEDH aprecia e decide, pela primeira vez que o *plea bargaining* não ofende o direito a um processo justo e a presunção da inocência. Estabelecendo assim uma linha jurisprudencial interpretativa da CEDH no sentido da sua admissibilidade.

aconceicao@direito.uminho

ana.raquel@cmb-advogados.com

anaraquel-10058p@adv.oa.pt

Ana Raquel Conceição

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais

Professora Auxiliar Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Advogada

E são dois os grandes argumentos, ambos com natureza de política criminal. É o entendimento do TEDH que a colaboração do arguido na recolha e produção de prova, para além de trazer importantes benefícios de resolução rápida de processos, e, consequentemente, aliviar o volume de processos nos tribunais, é uma ferramenta, se aplicada corretamente, que poderá ser essencial no combate ao crime organizado e à corrupção.³

E esta renúncia não é vista pelo TEDH como ofensa à CEDH, muito pelo contrário, desde que se preencham os dois pressupostos essenciais, a colaboração é permitida.⁴

³ No processo *Natsvlashvili and Togonidze v. Georgia*, § 90, referindo-se ao *plea bargaining* em geral e a sua admissibilidade de forma genérica escreve-se: «subscribes to the idea that plea bargaining, apart from offering the **important benefits of speedy adjudication** of criminal cases and alleviating the workload of courts, prosecutors and lawyers, can also be, if applied correctly, a **successful tool in combating corruption** and organised crime and can contribute to the **reduction of the number of sentences handed down** and as a result to the number of prisoners.» Negrito nosso.

⁴ Assim foi determinado no processo *Navalnyy and Ofitserov v. Russia* (dec.), nos. 46632/13, §100 de 23 de fevereiro de 2016 onde se escreve: «As regards plea-bargaining, the Court has previously found it to be a common feature of European criminal justice systems allowing an accused to obtain a lesser charge or receive a reduced sentence in exchange for a guilty or *nolo contendere* plea in advance of trial or for substantial cooperation with the investigative authority. Where the effect of plea-bargaining is that a criminal charge against the accused is determined in an accelerated form of judicial examination, these amounts, in substance, to a waiver of a number of procedural rights. To be effective for Convention purposes, therefore, any waiver of procedural rights must always be established in an unequivocal manner, must be attended by minimum safeguards commensurate with its importance and must not run counter to any important public interest.» Repare-se que numa outra decisão, *Deweert v. Belgium* (dec.), n.º [6903/75](#), § 51, 27 February 1980, o Tribunal entendeu que não há violação da CEDH quando à celebração de um acordo está subjacente a possibilidade de ter de se apresentar em julgamento. Entendeu o Tribunal que a “ameaça” de uma provável condenação futura, apesar de ter pendor na tomada de decisão não retira a livre vontade e consciência numa tomada de decisão pelo arguido, não sendo, consequentemente, inadmissível: «The Court points out that while the prospect of having to appear in court is certainly liable to prompt a willingness to compromise on the part of many persons "charged with a criminal offence", the pressure thereby brought to bear is in no way incompatible with the Convention.»

⁴ Basta atentarmos a várias resoluções do Conselho da Europa em especial Rec (2005) 9, relativa à proteção de testemunhas e aos colaboradores da justiça que mais não são do que o nosso conceito de arrependido colaborador. Segundo a definição constante da recomendação, colaborador da justiça é: “any

aconceicao@direito.uminho

ana.raquel@cmb-advogados.com

anaraquel-10058p@adv.oa.pt

Ana Raquel Conceição

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais

Professora Auxiliar Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Advogada

Aliás, é este o pano de fundo do direito interno e também do direito internacional.⁵ Trata-se da identificação de um meio de investigação eficiente para o entendimento do *modus operandi* das organizações criminosas, as quais representam uma nova forma de criminalidade capaz de produzir situação de risco à vida em sociedade.

Não negamos que esta forma de colaboração consiste, de facto, numa traição para com os outros comparsas do crime, mas devemos admitir que essa mesma traição é uma forma que o Estado usa para suprir a deficiência das suas capacidades de investigação, atenta a criminalidade organizada, que pelo pacto de silêncio que em muitas delas existe, mostram-se refratárias aos modelos tradicionais de prevenção e repressão.

O arrependido colaborador representará uma busca por um instrumento investigatório adequado à nova estruturação e sofisticação das condutas criminosas que operam nas organizações criminosas do nosso tempo. Restará determinar entre a traição e a impunidade, qual delas deverá prevalecer.

person who faces criminal charges, or has been convicted of taking part in a criminal association or other criminal organisation of any kind, or in offences of organised crime, but who agrees to cooperate with criminal justice authorities, particularly by giving testimony about a criminal association or organisation, or about any offence connected with organised crime or other serious crimes”.

Texto disponível em:

https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805b0cf7

⁵ Basta atentarmos a várias resoluções do Conselho da Europa em especial Rec (2005) 9, relativa à proteção de testemunhas e aos colaboradores da justiça que mais não são do que o nosso conceito de arrependido colaborador. Segundo a definição constante da recomendação, colaborador da justiça é: “any person who faces criminal charges, or has been convicted of taking part in a criminal association or other criminal organisation of any kind, or in offences of organised crime, but who agrees to cooperate with criminal justice authorities, particularly by giving testimony about a criminal association or organisation, or about any offence connected with organised crime or other serious crimes”.

Texto disponível em:

https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805b0cf7

aconceicao@direito.uminho

ana.raquel@cmb-advogados.com

anaraquel-10058p@adv.oa.pt

Ana Raquel Conceição

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais

Professora Auxiliar Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Advogada

Em primeiro lugar o acordo deverá ser aceite pelo arguido de forma livre e esclarecida, principalmente de todas as consequências que essa colaboração comporta, no que concerne aos seus direitos de defesa e em segundo lugar o acordo de colaboração tem de ser avaliado, homologado ou aceite por apreciação judicial de modo a estabelecer o equilíbrio entre a renúncia dos direitos, a necessidade investigatória e as exigências de prevenção geral.

As novas exigências de eficácia e necessidades investigatórias parecem tender a cada vez maior premência da sua utilização e validade.

Atendendo aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade que trespassam todas as regras no processo penal e em especial no direito probatório, e que são manifestações do nosso Estado de Direito Democrático, será inadmissível tal novo meio de obtenção da prova? Quanto a nós a resposta é negativa.

Por outro lado, parece-nos que a aplicação do regime das regras de atenuação especial da pena (artigos 71º e 72º do CP) também são insuficientes para a regulamentação do seu estatuto. Por duas ordens de razão: primeiro porque se o legislador na parte especial do CP criou uma circunstância nova legitimante de uma atenuação especial, significa que não pode bastar-se com o regime da parte geral e que, só naqueles casos, se poderá aplicar; em segundo lugar, a especificidade que a colaboração na investigação pelo arguido comporta, apesar de pressupor arrependimento que consta desse regime regra, e porque os seus efeitos apesar de se repercutirem na determinação da medida concreta da pena, ocorrem nas fases investigatórias, podendo ser logo no início do processo (no inquérito, a fase investigatória por excelência) carecem de uma regulamentação legal clara e inequívoca.

aconceicao@direito.uminho

ana.raquel@cmb-advogados.com

anaraquel-10058p@adv.oa.pt

Ana Raquel Conceição

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais

Professora Auxiliar Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Advogada

Por fim, entendemos que, não obstante o princípio da legalidade das provas não obrigar à positivação dos meios de obtenção da prova, a criação na letra da lei do estatuto do arrependido colaborador, seria mais seguro aquando da sua aplicação prática, delimitando com rigor o respeito estrito pelos princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação.

A admissibilidade deste novo meio de obtenção da prova estará, por conseguinte, circunscrita ao respeito e obediência pelos princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação. E, nessa medida, estes devem constar, claramente, do seu regime jurídico.

Respeitando o princípio da proporcionalidade este meio de obtenção da prova só se poderá utilizar para investigar a criminalidade organizada entendida num âmbito objetivo e subjetivo. Pressupondo assim a existência de vários participantes do crime. Os seus crimes do catálogo correspondem aos crimes que se encontram descritos nas alíneas i) a m) do artigo 1º do CPP.

Respeitando o princípio da necessidade deverá existir no processo penal uma grave dificuldade investigatória, onde a referência, por exemplo, à expressão, *se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter*,⁶ deve constar. O que lhe outorga um carácter de última *ratio* ou de intervenção mínima, conforme já referimos antes, em outros trabalhos.

Respeitando o princípio da adequação, a sua colaboração terá de demonstrar ser de grande relevância investigatória e efetivamente ser profícua na obtenção desses

⁶ Expressão utilizada no âmbito das condições de admissibilidade das escutas telefónicas. Sobre tal conceito e conteúdo ver o nosso estudo páginas 80 a 91. (Conceição, 2009)

aconceicao@direito.uminho

ana.raquel@cmb-advogados.com

anaraquel-10058p@adv.oa.pt

Ana Raquel Conceição

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais

Professora Auxiliar Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Advogada

elementos de prova, fazendo-se cumprir a expressão que tem vindo a constar do texto da lei, *recolha das provas decisivas*. Deverá ser uma “colaboração integral e sem reservas”. Uma colaboração total por parte do arguido, ou seja, como acontece na confissão integral e sem reservas, onde o arguido confessa e assume a prática de todos os factos de quem vem acusado ou pronunciado⁷, na colaboração integral e sem reservas o arguido tem de retratar à investigação tudo aquilo que à mesma seja útil e que tenha conhecimento direto. Mais do que as suas declarações, a grande eficácia probatória poderá resultar de outros meios de obtenção da prova que podem ser utilizados em função das informações por aquele prestadas. Desta forma, evitar-se-á situações em que o arguido, ao abrigo do arrependido colaborador, apenas fornece informações sobre parte da investigação ou parte dos arguidos, por alguém (ou alguns) destes o ter (em) aliciado para o efeito. Deverá ser, reiteramos, uma “colaboração integral e sem reservas”.

Por fim, entende o TEDH que o prémio por esta colaboração poderá consistir numa acusação mais leve ou numa pena atenuada. Nada de errado ou inadmissível se verifica neste procedimento e assim, não devem os sistemas de justiça dos países da Europa ser avessos à realização de acordo antes do julgamento, podendo estar na mesa das negociações a colaboração na investigação criminal do arguido.⁸

É esta a linha interpretativa, no nosso modesto entender, que deve ser seguido, sem receios, em Portugal. As formas envergonhadas de *plea bargaining* devem passar a existir em letra de lei.

⁷ Confissão que só releva em julgamento e nunca nas fases investigatórias. A nossa analogia prende-se apenas com a total colaboração que arguido deve prestar na investigação dos factos indiciados.

⁸ Conforme consta na já referida decisão *Natsvlshvili and Togonidze v. Georgia*, § 90.

aconceicao@direito.uminho

ana.raquel@cmb-advogados.com

anaraquel-10058p@adv.oa.pt

Ana Raquel Conceição

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais

Professora Auxiliar Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Advogada

As novas exigências de investigação, despoletadas pela nova sociedade que vivenciamos permitiu a erudição e apetrechamento tecnológico dos agentes na prática do crime e, necessariamente, acarretou uma maior necessidade investigatória. Surgindo epistemológica, social e juridicamente a necessidade da criação desta nova figura. Conforme já referimos, e voltamos a realçar, este novo meio de prova só deverá ser admitido, quando estas dificuldades se fazem sentir e, necessariamente, quando em causa esteja a criminalidade organizada altamente evoluída.

A pedra de toque é que tal colaboração carece de ser compensada com um prémio. E essa troca de favores é que poderá aproximar o nosso processo penal a uma justiça de negociação ou de oportunidade assente nas regras do *plea bargaining*.

Quanto a nós, podemos concluir que há uma clara orientação de política criminal interna e internacional no sentido de evitar a impunidade, principalmente em sede de criminalidade organizada, por exigências de segurança e paz social.

O estatuto de arrependido colaborador, que cremos deverá ser desenhado pelo nosso legislador nacional, deverá passar sempre pelo crivo da autoridade judicial. Deverá ser avaliado pelo Juiz de Instrução Criminal e nunca o Juiz de Julgamento ficará limitado na determinação da medida concreta da pena. O que consideramos ser possível como prémio será uma atenuação especial da pena que apenas se repercute no limite abstratamente aplicável.

No nosso entender, e seguindo a linha interpretativa do TEDH da CEDH, a presunção de inocência como manifestação da dignidade da pessoa humana, é uma garantia processual obrigatoriamente assegurada ao arguido. Todavia este pode, se essa for a sua livre e esclarecida vontade, renunciar aos direitos que a referida presunção lhe

aconceicao@direito.uminho

ana.raquel@cmb-advogados.com

anaraquel-10058p@adv.oa.pt

Ana Raquel Conceição

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais

Professora Auxiliar Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Advogada

outorga. E se essa renúncia consistir numa colaboração com o processo na recolha ou produção da prova, devera a mesma ser atendida pelos Tribunais.

Será, como diz Figueiredo Dias, um novo «“princípio”», que urge iniciar.

O estatuto que desenhamos acaba, em termos de efeito, por seguir esta linha, pois a colaboração do arguido na investigação permite-lhe uma atenuação da pena, mas pode nem haver pena. O arguido pode ser absolvido se a prova produzida for insuficiente para convencer o julgador, sem margem para dúvidas, da culpa do agente. Equivaler os acordos sobre a sentença ao arrependido colaborador não nos parece ser o melhor caminho. Contudo, não descuramos que a justiça penal negociada, na grande criminalidade, possa vir a ser uma realidade nacional futura. E, se as orientações de política criminal assim o ditarem, alertamos para sua concretização de forma muito cautelosa e gradual, sob pena de a nossa *civil law* passar a sê-lo apenas formalmente.

Importa ainda dar nota que o nosso estatuto não é confundível com os regimes jurídicos existentes noutros países. Não se trata de um *cooperation agreement*, não é uma *colaboração premiada*, e muito menos um mero *pentiti*. Pois o estatuto que desenhamos tem as seguintes regras basilares:

- 1) **não alargamento da sua aplicação para além do processo penal em que opera** - como acontece no regime **brasileiro**-;
- 2) **a não aplicação à generalidade da criminalidade** - como acontece no regime **anglo-saxónico e italiano** -;
- 3) **a não admissão de perdão judicial ou dispensa de pena** – como acontece em **todos os regimes jurídicos estrangeiros** analisados -;

aconceicao@direito.uminho

ana.raquel@cmb-advogados.com

anaraquel-10058p@adv.oa.pt

4) **a não admissão da sua aplicabilidade em regime pós-sentencial** – como acontece **em todos os regimes jurídicos estrangeiros** analisados -;

Apresentamos, desta feita e por fim, a seguinte proposta de estatuto de arrependido colaborador, em texto de lei:

Estatuto do Arrependido Colaborador

1- O estatuto de arrependido colaborador é aplicável quando se mostre estritamente necessário à descoberta da verdade material, a colaboração ativa do agente, concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos do crime que se suspeita ter (com) participado.

2- Só tem lugar nos casos de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada e apenas quando houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter.

3- É suscetível de configurar recolha de provas decisivas, entre outras, aquelas que da colaboração do arguido resultar:

a) Identificação dos demais autores ou participantes dos crimes sob investigação descritos em 2.

Ana Raquel Conceição

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais

Professora Auxiliar Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Advogada

b) Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas dos crimes sob investigação descritos em 2.

c) Prevenção de infrações penais decorrentes dos crimes sob investigação descritos em 2.

d) Localização de eventuais vítimas dos crimes sob investigação descritos em 2.

4- Tal colaboração permite a atribuição do estatuto de arrependido colaborador ao arguido, que deverá ser decretada pelo Juiz de Instrução Criminal após a redução a escrito do acordo de colaboração investigatório realizado entre o Ministério Público e o arguido.

5- Com o estatuto de arrependido colaborador o agente irá beneficiar, em julgamento, dos termos da atenuação especial da pena, bem como as medidas de proteção de testemunhas consignadas em legislação especial, em qualquer fase do processo.

6- Do acordo resultará a renúncia ao direito ao silêncio por parte do arguido que se verificará em qualquer momento processual, em especial na fase do julgamento.

7- São nulas todas as provas decorrentes desta colaboração que não sirvam apenas os interesses investigatórios referidos em 1, bem como todas outras vantagens propostas ao colaborador que não sejam as que resultam do n.º 5.

8- Incumprido o acordo de colaboração, por parte do arguido, resultará a revogação do estatuto de arrependido colaborador e dos seus efeitos.

9- A eficácia probatória decorrente do presente estatuto não prejudica as regras aplicáveis à aquisição da notícia do crime.

aconceicao@direito.uminho

ana.raquel@cmb-advogados.com

anaraquel-10058p@adv.oa.pt

Ana Raquel Conceição

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais

Professora Auxiliar Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho

Advogada

O desenho legislativo que apresentamos assenta na *concordância pratica dos interesses conflituantes* e responderá, cremos, às exigências investigatórias que se impõe neste (ainda) *admirável mundo novo*.

Muito Obrigada.

aconceicao@direito.uminho

ana.raquel@cmb-advogados.com

anaraquel-10058p@adv.oa.pt